

Processo TC-008.959/2009-7 (com 244 peças)
Tomada de Contas Especial
Embargos de Declaração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência (peça 236), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 242 a 244), no sentido de o Tribunal de Contas da União (peça 244):

a) conhecer dos embargos de declaração (peça 233) opostos pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 1.836/2018 – Plenário (peça 216), para, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação que vier a ser adotada pelo Tribunal, sem promover modificações na decisão embargada;

b) dar ciência da decisão à embargante e aos demais interessados.

De fato, houve omissões na deliberação embargada, ante o não pronunciamento sobre o pedido de compensação do débito com créditos que, segundo a Medcommerce, teriam sido retidos ilegalmente pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (peça 116, pp. 4/6) e sobre o laudo pericial (peças 116 a 120) trazido aos autos, documentos estes juntados ao processo anteriormente ao julgamento do recurso de reconsideração, o qual teve o provimento negado mediante o Acórdão 531/2018 – Plenário (peça 180).

A Serur abordou adequadamente os temas, cabendo destacar os seguintes comentários do titular da unidade técnica especializada (peça 244):

a) os trabalhos periciais ficaram circunscritos a um conjunto de treze procedimentos licitatórios que constituíam o objeto da ação de improbidade, neles não se incluindo o Pregão 130/2006, de que cuida esta TCE (peça 116, p. 19);

b) o laudo apresentado agora pela embargante, assim como o outro laudo produzido pela Polícia Federal (peça 48), não abrange o Pregão 130/2006. Por isso, foi desconsiderado como elemento de convicção nestes autos, por ser incapaz de influir no julgamento do processo;

c) um estudo técnico como um laudo não pode ter suas conclusões extrapoladas para além do objeto que foi investigado;

d) o laudo apresentado ainda está sob questionamentos na esfera judicial e não ampara a afirmativa da embargante de que o resultado contábil (lucro líquido apurado) não comportaria a dedução do ICMS (que fora embutido nos preços ofertados);

e) consoante observações da Secex/GO (peça 115, p. 4), as retenções de pagamento não se deram sob a tutela do TCU, não cabendo ao Tribunal determinar a devolução de valores que foram retidos sem a sua interferência, notadamente quando se indica que a questão está “*sub judice*”, devendo, portanto, ser tratada na esfera competente.

Sobre o pedido de compensação do débito com créditos feito pela Medcommerce em processo análogo de TCE, bem ponderou a Ministra-Relatora, no item 23 do voto condutor do Acórdão 4.820/2017 – 2ª Câmara (TC-005.481/2013-9), que “*não caberia ao TCU assumir as atribuições da SES/GO para proceder a verificação completa dos supostos créditos devidos e eventualmente compensar os débitos aqui quantificados*”.

Feitas essas breves considerações, o MP de Contas acompanha a proposta da Serur, nos termos sugeridos à peça 244.

Brasília, em 19 de agosto de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador